

Para: SNC

MEMO SNC/GNA/Nº 020/05

De: GNA

Data: 01/06/2005

**PROCESSO Nº RJ-2005-3442**

Recurso: MULTA COMINATÓRIA

Recorrente: MAZARS & GUÉRARD AUDITORES INDEPENDENTES

Recorrido: SNC - SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

Senhor Superintendente,

### **RELATÓRIO**

Trata-se o presente de recurso administrativo apresentado pela MAZARS & GUÉRARD AUDITORES INDEPENDENTES S/S (fl. 01), em face da multa cominatória que lhe foi aplicada pelo Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria, em virtude de ter incorrido em 42 (quarenta e dois) dias de atraso na remessa do contrato social.

2. Em sua defesa, a recorrente apresenta a alegação de que o aludido documento foi extraviado e recuperado posteriormente.

3. Examinamos a documentação da recorrente existente nos arquivos desta GNA e constatamos que, efetivamente, foi entregue fora do prazo previsto no item II do artigo 17 da Instrução CVM 308/99, ou seja:

- a. foi registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica em 30/11/2004;
- b. data limite para encaminhamento a CVM, dia 31/12/2004;
- c. protocolada na CVM, dia 12/02/2005,
- d. incorrendo em 42 dias de atraso.

4. A multa foi emitida com a redução de 50 % (cinquenta inteiros por cento) obedecendo ao estabelecido no parágrafo único do artigo 18 da Instrução CVM e em conformidade com o disposto na Instrução CVM nº 273/98, por não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.

5. Conforme determina o § 1º do artigo 2º da Instrução CVM nº 273, de 12/03/1998, da cobrança de multa cabe recurso ao Colegiado da CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento. Conforme pode ser verificado (fl. 03), a notificação foi entregue dia 28/04/2005, e o recorrente postou seu recurso (fl. 01) no dia 23/05/2005, portanto, fora do prazo, o que caracteriza este recurso como intempestivo.

6. A alegação de que o atraso foi motivado pelo extravio, não se justifica, haja vista que existia prazo para encaminhar à CVM tal documento. No momento em que constatou o extravio, seria obrigação do auditor independente comunicar à CVM, não só da existência de uma alteração contratual como também de seu extravio.

7. Diante do exposto, as alegações da recorrente, não encontram amparo nas normas que regem a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, como também não foi apresentado qualquer fato novo que justificasse o atraso ocorrido, razão pela qual opino no sentido de que não seja dado provimento ao recurso interposto.

À consideração superior,

ANTONIO ROBERTO DA COSTA CASTRO

Analista – Matrícula 7.000.952

De acordo, em 02/06/2005. Ao SNC, para sua apreciação.

RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, em /06/2005.

Ao SGE, para encaminhamento posterior ao Colegiado.

ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria